

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.601-A, DE 2010

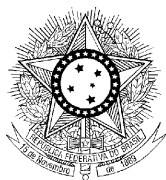
Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2001, e pelos Estados Membros da SACU, em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral (SACU), assinado pelos Estados Partes do Mercosul, em 15 de dezembro de 2001, e pelos Estados Membros da SACU, em 3 de abril de 2009, encaminhado pela Mensagem nº 161, de 2010, para a devida apreciação pelo Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Acordo de Comércio Preferencial (ACP) entre o Mercosul e a SACU compõe-se de dezoito capítulos, organizados em 41 artigos, acompanhados de sete anexos.

O objetivo do Acordo é, segundo dispõe o art. 2º, “estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como primeiro passo para a criação de uma Área de Livre comércio entre o MERCOSUL e a SACU”. As preferências tarifárias concedidas pelo Mercosul à SACU constam do Anexo I do ACP e as preferências tarifárias concedidas pela SACU ao Mercosul, do Anexo II. Em seu art. 5º, o Acordo dispõe ainda sobre quais preferências tarifárias serão aplicadas sobre os direitos alfandegários – quaisquer direitos e taxas relacionados à importação de um bem, exceto aqueles relacionados no art. 6º do Acordo - vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto concernente.

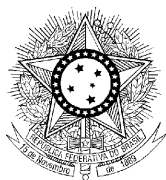
O artigo 7º estabelece que, ressalvado o disposto no Acordo ou no GATT 1994, as Partes não aplicarão barreiras não-tarifárias ao intercâmbio dos produtos incluídos nos anexos.

Em seguida, determina que os produtos usados estarão sujeitos aos regulamentos internos das Partes Signatárias. Também estabelece que as Partes se comprometem em promover ações de cooperação aduaneira, conforme consta do Anexo VII do Acordo.

As regras de origem, a que os produtos beneficiários de preferências tarifárias estarão sujeitos, constam do Anexo III e as regras de aplicação de medidas de salvaguarda, do Anexo IV do Acordo.

O projeto estabelece ainda, em seu art. 11, que, em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária receberão no território das outras Partes o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o art. III do GATT 1994.

Em relação às medidas *antidumping* e compensatórias, segundo os artigos 15 e 16 do Acordo, as Partes Signatárias reger-se-ão por suas respectivas legislações, que deverão ser consistentes com dispositivos do GATT 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC. A abertura de investigações sobre práticas de *dumping* ou de subsídios que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetem o comércio mútuo deverão ser notificadas às Partes no prazo de trinta dias.

O capítulo IX visa a impedir que normas e regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia tornem-se barreiras técnicas desnecessárias ao comércio entre as Partes Signatárias, as quais se comprometem a seguir as normas e regulamentos do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo TBT) da OMC. Em seguida, dispõe sobre o fortalecimento da cooperação mútua nessas áreas e a promoção de medidas para facilitar o acesso aos respectivos mercados.

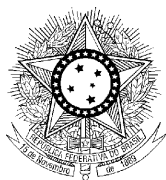
Questões concernentes às Medidas Sanitárias e Fitossanitárias de uma Parte Signatária que possam afetar o comércio entre as Partes são tratadas no Capítulo X e estarão sujeitas às condições estabelecidas no Anexo VI do Acordo.

O Capítulo XI dispõe sobre a administração do Acordo, a qual deverá ser realizada por um Comitê Conjunto de Administração, integrado pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes, no caso do Mercosul, e por representantes da SACU e pelo Mecanismo de Negociação Comum, no caso da SACU. A primeira reunião do Comitê deverá acontecer 60 dias após a entrada em vigor do Acordo. Adicionalmente, deverá ocorrer no mínimo uma reunião ordinária por ano e, por solicitação de uma das Partes, poderão ocorrer reuniões extraordinárias a qualquer momento. As decisões do Comitê serão consensuais e suas funções constam do art. 28 do Acordo.

O Capítulo XII reconhece o objetivo de aumentar o acesso aos mercados das Partes, especialmente para as economias menores integrantes do Mercosul e na SACU.

As regras para solução de controvérsias quanto à aplicação, interpretação ou não cumprimento do Acordo constam do Anexo V. Propostas de emendas e modificações nas disposições do Acordo poderão ser apresentadas ao Comitê e a decisão de emendar será tomada por consentimento mútuo das Partes.

A incorporação de novos membros por uma das Partes deverá ser notificada a outra Parte, proporcionando-lhe oportunidade adequada para negociações. A incorporação ao Acordo de novos membros, por sua vez, será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 36 determina que o Acordo será sujeito à assinatura por todas as Partes Signatárias e entrará em vigor 30 dias após a notificação formal por todas as Partes. O Acordo permanecerá em vigor até a data em que for estabelecida uma Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a SACU, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes.

Qualquer Estado Parte que se retirar do Acordo deixará, *ipso facto*, de ser Parte Signatária, no mesmo dia em que tiver efeito sua retirada. Cessam, assim, os direitos e obrigações assumidos pela Parte Signatária. Não obstante, ela terá que cumprir os compromissos relativos às preferências tarifárias por um período de um ano, salvo acordo em contrário.

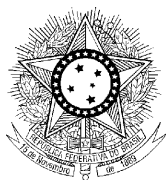
Por fim, definem-se os depositários do Acordo: Paraguai, no Mercosul, e a Secretaria da SACU, na União Aduaneira.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, no âmbito do referido Acordo de Comércio Preferencial (ACP), o Mercosul ofereceu margens de preferências em 1052 linhas tarifárias da nomenclatura aduaneira, as quais representam 17% das exportações do Brasil para a África do Sul, e a SACU, margens de preferências em 1064 linhas tarifárias, equivalentes a 22% das importações brasileiras da África do Sul.

Os textos em discussão foram enviados primeiro à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de acordo com a Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, já que cabe a essa instância “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I) e “examinar a matéria quanto ao mérito e oferecer o respectivo decreto legislativo” (art. 5º, inciso I).

O relator, Senador Sérgio Zambiasi, manifestou-se favorável à aprovação, parecer que foi acatado pelo Plenário da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo relator, cuja aprovação deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010, ora em análise.

A proposição foi submetida, por despacho da Mesa da Câmara, à apreciação da Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, desta douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

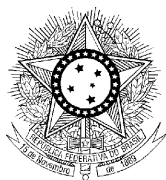
O Acordo de Comércio Preferencial (ACP) que ora analisamos é o terceiro acordo comercial extrarregional assinado pelo Mercosul. Esse Acordo, assim como os assinados com a Índia e Israel, tem por objetivo ampliar o acesso a mercados e, assim, aumentar a corrente de comércio entre as partes signatárias.

A despeito dos excelentes resultados comerciais alcançados pelo Mercosul, há ainda um grande potencial a ser explorado e o Acordo entre Mercosul e a União Aduaneira da África Austral (SACU) certamente contribui para estreitar os laços comerciais com o continente africano, contribuindo, assim, para incrementar o fluxo de mercadorias e de investimentos entre os Estados Partes. Nesse sentido, julgamos que o Acordo é meritório do ponto de vista econômico.

Ressalte-se, ainda, o importante papel do ACP Mercosul-SACU no contexto do comércio Sul-Sul. Estamos convictos que a concessão de preferências tarifárias ao longo da vigência do Acordo, ao ampliar o comércio inter-regional, deverá estimular as negociações para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio Mercosul-SACU. Por meio de um processo gradual, os setores econômicos de ambas as Partes poderão se adaptar e beneficiar-se da abertura comercial.

Reconhecemos, também, que acordos extrarregionais constituem-se em oportunidades para reduzir as assimetrias intrabloco. Ao conceder condições de acesso mais vantajosas para as economias menores, conforme previsto no Acordo, fortalece-se o comércio internacional e promove-se o crescimento desses países, reduzindo as disparidades econômico-sociais entre as Partes.

Por fim, ressaltamos que o Brasil apresenta forte *superávit* no comércio com o bloco africano. Ademais, os itens negociados no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito do Acordo, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, representam cerca de 17% das exportações do Brasil para a África do Sul e 22% das importações brasileiras desse país, segundo dados de 2007.

Sendo assim, acreditamos que o ACP Mercosul-SACU reforça os importantes vínculos econômicos já existentes entre as partes, permite a cooperação econômica e o desenvolvimento de comércio e investimentos, cria um mercado ampliado e seguro para seus bens, remove barreiras comerciais e estabelece regras claras, previsíveis e duradouras para o comércio bilateral sob condições de livre concorrência, sem comprometer os avanços do comércio multilateral, conforme acordos estabelecidos na OMC.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator